

CIRURGIA ESTÉTICA ANIMAL COMO CRIME AMBIENTAL

Tania de Andrade Nunes Silva¹
Prof^ª Me. Maria Julia Pimentel Tamassia²
Fernanda Raquell Bezerra de Lima³
Thiago Cocchi Teixeira⁴

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de demonstrar que a preocupação com o meio ambiente está cada vez presente na vida dos homens. A humanidade vem se preocupando cada vez mais na manutenção e melhorias no meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho como forma de preservação da própria espécie humana. A qualidade do ar, da flora, da fauna, recursos naturais e patrimônio cultural estão sendo temas da legislação infraconstitucional, também consagrada pela Constituição Federal. Neste contexto, não seria possível deixar de dedicar um capítulo objetivando a proteção dos animais domésticos, sendo o gato e o cão espécies mais presentes nos lares. Infelizmente ainda é contemporânea a cultura enraizada de que o animal não passa de um animal, que é propriedade do homem e a este pertence a decisão de alterar suas formas, seja para exibir um animal dentro de determinadas características; como meio de aumentar sua riqueza; ou simplesmente para seu bel prazer. A cirurgia estética é meio de atingir estes objetivos, porém, nada acrescenta à vida do pet.

Palavras-chave: animal, estética, cirurgia, mutilação.

Abstract

This work aims to demonstrate that concern for the environment is ever present in the lives of men. Humankind has been increasingly concerned with maintaining and improving the natural, artificial, cultural and labor environment as a way of preserving the human species itself. The quality of air, flora, fauna, natural resources and cultural patrimony are being subjects of infraconstitutional legislation, also consecrated by the Federal Constitution. In this context, it would not be possible to dedicate a chapter aiming at the protection of domestic animals, with cat and dog species more present in homes. Unfortunately it is still contemporary the culture rooted that the animal is nothing but an animal, which is the property of man and to this belongs the decision to change its forms,

1- Discente do 8º Termo de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré, Funcionária Pública Estadual. Contato: tania.ans@hotmail.com

2- Advogada na cidade de Avaré-SP, Professora mestre em Direito Constitucional. Professora do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré-SP, na área de Direito Ambiental, prática ambiental, Direitos Humanos, Economia, Trabalhos de Conclusão de Curso, e outros. Contato: majuzinha@uol.com.br

3-Discente do 8º Termo de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré, Estagiária da Promotoria Pública na cidade de Avaré. Contato: fer.raquel@hotmail.com

4- Discente do 8º Termo de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré, Estagiário no Fórum da Comarca de Piraju. Contato: thiagococchiteixeira@hotmail.com

either to display an animal within certain characteristics; as a means of increasing their wealth; or simply for your pleasure. Aesthetic surgery is a means of achieving these goals, however, nothing adds to the life of the pet.

Keywords: animal, aesthetics, surgery, mutilation.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constante evolução, e a legislação deve acompanhar este avanço se adequando as novas realidades.

A conscientização de que o ser humano não é o único nem a mais importante peça do sistema do universo é o início para que possamos gradativamente melhorar nosso planeta e consequente nossa própria espécie.

A humanidade já começou a se voltar para o meio ambiente como um todo, tal fato se demonstra com a garantia ao meio ambiente presente em nossa Carta Maior.

É dever do Estado e de cada indivíduo cuidar do meio ambiente em todas as suas formas. Importante salientar que o meio ambiente envolve todas as coisas vivas e não vivas que afetam os ecossistemas e a vida dos seres humanos.

A fauna urbana é rica em variedades de animais, entre eles e em grande número estão os animais domésticos, e entre esses o gato e o cachorro fazem parte do convívio da maioria dos lares.

O estudo das inter-relações entre o animal e seu ambiente urbano e como o homem participa dessas relações quanto à alimentação, reprodução e saúde ainda é muito recente. É sobre estes animais domésticos, gatos e cachorros, e as cirurgias estéticas a que são submetidos que este trabalho tem por finalidade tratar. Salienta-se que quando realizada por motivo diverso à preservar a saúde e a vida, é considerada como abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, portanto, considerado crime previsto na Lei 9605/1998.

2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A preocupação com o meio ambiente tem se demonstrado através da vasta legislação que tem se formado visando sua proteção e conservação. Também é tema de conferências internacionais, sempre em busca se salvaguardar e respeitar todas as suas formas.

De acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 306:2002 “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influencia e interações

de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Lei nº 9795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) em seu Artigo 1º, define educação ambiental:

Art 1º: "Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade."

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Art. 2º.

“A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.”

Ainda a Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária – Chosica/Peru (1976), define educação ambiental:

“A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido a transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.”

Como se pode observar, a preocupação com o meio ambiente e educação ambiental está presente em muitos países. E isso mostra uma evolução do homem como ser humano.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL EM MEIO AMBIENTE

O meio ambiente está inserido entre os direitos de terceira geração. Os princípios são os alicerces do direito ambiental.

3.1 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução determina que não intervenha no meio ambiente sem ter certeza que estas não são adversas ao meio ambiente. É a antecipação de eventuais riscos ou perigos. Este princípio é uma antecipação ao dano e na prevenção da irreversibilidade do dano

potencial, ou seja, da impossibilidade de voltar ao estado anterior. Existem riscos inaceitáveis, como aqueles que colocam em perigo o meio ambiente, compreendido entre seres vivos e não vivos.

3.2 PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

O princípio da informação tem o valioso intuito de formar a consciência ambiental, com fins próprios. Tem como destinatário o povo, em todos os seguimentos. O Poder Público deve transmitir as informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos à sociedade civil, excetuando os de caráter sigiloso. Essas informações devem ser transmitidas sistematicamente, e não somente as que tratam de acidentes ambientais, e de forma a possibilitar o conhecimento e a análise da população, de forma a agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário, e principalmente das suas próprias ações.

3.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Este princípio faz com que o responsável pela degradação ambiental seja obrigado a arcar com a responsabilidade e dano causado. Está previsto no art 225, §3º, da CF. Entenda-se por responsável aquele que pratica o ato comissivo ou omissivo.

4. O DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O meio ambiente é um bem fundamental, que deve ser assegurado para o uso de toda a existência humana. O artigo 225, caput, da Constituição Federal reconhece a importância de um meio ambiente sadio, que impõe ao Poder público e também a coletividade, o dever de proteger o meio ambiente. Vale ressaltar que este capítulo foi resultado de uma emenda popular, e não da intenção dos legisladores.

Art 225, da CF/88 “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Analisando este artigo, pode-se dizer que o meio ambiente foi elevado a um direito fundamental da pessoa humana, passando a ser considerado uma extensão do art. 5º e

um importante marco na construção de uma sociedade democrática e participativa e socialmente solidária.

O inciso IV, do § 1º, do art 225, da CF/88 que trata do estudo prévio de impacto ambiental, consolidando desta forma, o princípio da prevenção, da precaução e da informação, é um dos mais importantes. A crítica é que acaba por atingir apenas grandes impactos. Relatórios deveriam ser estendidos às cirurgias estéticas em animais, inclusive.

O meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental.

A Constituição Federal cedeu um capítulo todo voltado ao meio ambiente, Capítulo VI, do Título VIII, e embora tenha apenas um único artigo – art 225 – há outros artigos e incisos que o reconhecem como vital, como o art 170, VI “

Art 170, CF/88 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Ainda o art 5º, inc LXXIII legitima qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O art.23 e 24, CF estabelece competência para legislar sobre meio ambiente.

O art. 129 coloca dentre as funções institucionais do Ministério Público- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 170 inclui a defesa ao meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica;

A Constituição garante dentre os bens ambientais a fauna, art.24, VI.

5 . O MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Os fundamentos que compõe o ambiente são a fauna, flora, recursos naturais e o patrimônio cultural. Toda a violação a um desses elementos haverá uma sanção que é regulada pela Lei nº 9.605 de 10 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) derivada da conduta e a atividade causadora do dano.

Pode ser conceituado o meio ambiente como tudo aquilo que envolve coisas vivas e não vivas na terra, afetando, assim, o ecossistema e o bem mais precioso, a vida humana.

Com a aprovação desta lei passou a definir as responsabilidades que as pessoas jurídicas passaram a ser responsabilizadas criminalmente pelos danos que seus grandes empreendimentos causam a natureza.

O **CONAMA** (Conselho Nacional do Meio Ambiente), um órgão criado pela Lei nº 6938/81, existe para mostrar ao governo a importância de um meio ambiente sadio, visando a sua preservação, além de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma qualidade de vida essencial.

Um dos atos que lesionam o meio ambiente está disposto no artigo 32 da referida Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Conforme se pode perceber, os animais que são submetidos a um tratamento não adequado, previstos nesse artigo, acabam sofrendo algum tipo de abuso, sendo aplicadas sanções ao agente causador de três meses a um ano.

A quem pratica um ato cruel ou doloroso ao animal que se encontra com vida, aplica-se a mesma pena, sendo aumentada de um sexto a um terço a pena, caso ocorra à morte do animal.

Vale frisar mais uma vez que, o Poder Público é quem tem o dever de fiscalizar, indicando multas previstas para aquele ato cometido, de acordo com a gravidade do fato, dos antecedentes criminais e as condições econômicas do autor para uma sanção justa, visando sempre a proteção ao meio ambiente.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, por Resolução nº 1027/2013, alterou o artigo 7º da Resolução 877/2008, cujo “*caput*” permite apenas as cirurgias que atendam indicações clínicas, passa a ter o parágrafo único com o seguinte teor: “São considerados procedimentos proibidos na médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos”,

A comissão de reforma do Código Penal está incorporando a legislação ambiental ao Código, criminalizando o abandono e os maus-tratos aos animais com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, aumentada caso ocorra a morte do animal. Apesar das possíveis alterações, o resultado poderá não ter a eficácia necessária tendo em vista a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

6. A CIRURGIA ESTÉTICA ANIMAL COMO CRIME AMBIENTAL

O presente estudo se ateve aos felinos e caninos, pois grande maioria dos animais domésticos. A cirurgia estética em animal, quando realizada para salvaguardar a vida ou para evitar sofrimento, é sem dúvida, procedimento legal. Um animal que tenha sido vítima de um acidente, como um atropelamento, uma briga, ou que sofra de algum problema de saúde e que a cirurgia venha lhe trazer determinado conforto, pode e deve passar por esse procedimento. Casos de animais acometidos de câncer em sua cauda, e que a retirada do membro atacado seja um meio de amenizar seu sofrimento ou que lhe salve a vida; tenha suas orelhas dilaceradas em decorrência de uma briga, e que a cirurgia reparadora se faça necessária, entre outros casos que sigam essa linha, está amparado pela lei.

Serão considerados procedimentos proibidos na médico-veterinária, aqueles que não trazem benefícios aos animais, e estão regulamentados na Lei 9.605/98, que considera crime “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, e regulamentado pela Resolução CFMV nº 877/2008, em seu art 7º, do seguinte teor: “São considerados procedimentos proibidos na médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos” Procedimentos dolorosos, considerados mutilações que ferem o artigo 32 da Lei 9605/98, imputando ao dono e àquele que realizou o procedimento as penas da lei, salvo em casos de acidentes, doenças, deformações e outras, em que a cirurgia é necessária para salvaguardar a saúde e a vida do animal.

Estas cirurgias podem alterar o comportamento desses animais mutilados, levando-os a comportamentos agressivos, depressivos, tristeza, estresse. Além de não beneficiar a saúde do animal, mutila, é procedimento doloroso e pode levar a óbito.

6.1 AS CIRURGIAS ESTÉTICAS: CAUDECTOMIA, CONCHECTOMIA, CORDECTOMIA E ONICECTOMIA.

Caudectomia é um procedimento cirúrgico no qual se retira a cauda do cão ou parte dela. É permitida em caso de indicação clínica e proibida para fins estéticos. A cauda do animal tem grande importância. Teoricamente é utilizada para comunicação, pois conforme sua posição pode demonstrar medo, excitação ou agressividade. A comunicação através do olfato é feita por glândulas que liberam odor que o caracteriza como uma impressão digital.

Essas glândulas se localizam ao lado do ânus, e a cauda tem função de dispersar mais ou menos odor dessas glândulas como forma de comunicação com os demais cães. Cães caudectomizados podem apresentar agressividade diante da dificuldade de comunicação ou pela constante sensibilidade nas terminações nervosas do coto que gera dor.

O corte das orelhas dos cães, a conchectomia, os deixam com uma aparência de mais bravura ou mais agressividade. Vale lembrar que é uma mudança de aparência e não de comportamento. Parece que as orelhas eretas aguçam a audição, por isso caçadores utilizaram essa técnica para que os cães não se distraíssem com o faro.

A maioria dos proprietários assume a responsabilidade de ensinar boas maneiras aos cães e gatos. Outros preferem o caminho mais curto para o silêncio, através de procedimentos cirúrgicos para retiradas das cordas vocais. Formalmente conhecida por cordectomia é mais frequente realizada em cães, mas também é realizada em gatos. Consiste na segmentação das cordas vocais do animal através da boca ou de uma incisão na garganta, perto da laringe. Geralmente o cão fica com um latido áspero ou agudo. Tal procedimento não traz benefícios físicos e muitas vezes ocorrem complicações, além do alto risco de infecção porque a traqueia e a laringe não podem ser mantidas completamente estéreis durante a cirurgia. Em alguns animais são deixados excessos de tecido de cicatriz, podendo criar problemas respiratórios, tosse crônica e náusea. Também prejudica a comunicação do animal. Latido incômodo ou excessivo geralmente tem questão social implícito.

A proteção dos móveis da casa é justificativa para a onicectomia, ou seja: a retirada das unhas do gato. Fato que não é conhecido é que o procedimento não é a retirada das unhas, consiste em um método onde se retira a falange distal onde estão alocadas suas garras. Essa amputação compromete toda a postura corporal. Podem trazer sérias complicações resultando em deformidade, amputação dos membros e até morte. As unhas também servem para sua defesa, para agarrar-se em determinados percursos. A ausência desta habilidade pode ocasionar problemas psicológicos severos, deixando-o deprimido ou agressivo.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 assim como legislação infraconstitucional buscam proteger o meio ambiente.

A Lei nº 9605/98 trata de Crimes Ambientais e seu artigo 32 prevê a aplicação da pena de detenção de três meses a um ano e multa para aquele que “*Praticar ato de abuso,*

maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, aumentada em um sexto caso ocorra a morte do animal.

Uma prática muito comum são as cirurgias estéticas para adequação do animal às características exigidas em concursos, ou simplesmente para agradar ao dono do pet, ou para evitar transtornos como latidos, miados, arranhões e estragos de móveis e utensílios.

Visando regularizar a situação das cirurgias estéticas em animais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, por Resolução nº 1027/2013, alterou o artigo 7º da Resolução 877/2008, cujo “*caput*” permite apenas as cirurgias que atendam indicações clínicas, passa a ter o parágrafo único com o seguinte teor: “São considerados procedimentos proibidos na médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e corpectomia em cães e onicectomia em felinos”, ou seja: cortar os rabos, levantar ou cortar as orelhas, retirar as cordas vocais dos cães, e retirar as unhas dos gatos. Procedimentos dolorosos, considerados mutilações que ferem o artigo 32 da Lei 9605/98, imputando ao dono e àquele que realizou o procedimento as penas da lei, salvo em casos de acidentes, doenças, deformações e outras, em que a cirurgia é necessária para salvaguardar a saúde e a vida do animal.

A proteção ao direito ambiental resguarda, entre outras, a saúde e a vida do animal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAUDECTOMIA - <http://medicinaveterinariapmpe.blogspot.com.br/2014/03/caudectomia.html> – acessado em 26 out.2016

CONAMA <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27961-o-que-e-o-conama/>

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE – acessado em 24 de out 2017.
<https://ambientedomeio.com/2007/07/29/conceito-de-meio-ambiente/>

CORDECTOMIA - <https://www.estimacao.com.br/cortar-cordas-vocais-cachorro-saudavel-isso/> - acessado em 26 out.2017

CRIMES AMBIENTAIS - <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>

EDUCAÇÃO AMBIENTAL – acessado em 24 out.2017 - <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental>

LIVRO ON LINE - MACHADO, PAULO AFFONSO LEME. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. 12- edição, . revista, atualizada e ampliada. 2004. .MALHEIROS 5V5EDITORES - <https://www.passeidireto.com/arquivo/2246795/direito-ambiental-brasileiro---pauloafonsolemesmachado> acessado em 27 de out.2017

ONINCECTOMIA - <https://casadaconsciencia.wordpress.com/2010/10/06/onicectomia-voce-mutilaria-o-seu-gato-para-preservar-sua-mobilia/> - acessado em 26 out;2017

PRINCÍPIOS AMBIENTAIS - <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpios-do-direito-ambiental-e-prote%C3%A7%C3%A3o-constitucional-ao-meio-ambiente-sadio> acessado em 2 out.2017

PRINCIPIOS AMBIENTAIS - <https://www.inbs.com.br/6-principios-direito-ambiental/> acessado em 27 de out. 2017